

APLICABILIDADE DA LEI DE CRIMES AMBIENTAIS NA ATUAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR

APPLICABILITY OF THE ENVIRONMENTAL CRIMES LAW IN THE MILITARY POLICE WORK

SILVA, Luan Eduardo ¹
SILVA, Bruna Daniella de Souza ²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação do Batalhão da Polícia Militar Ambiental do estado de Goiás na aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais. Para a construção deste estudo foi necessário, inicialmente lançar de materiais inerentes à pesquisa já publicados em livros, artigos e periódicos científicos que falam do assunto, utilizando assim da pesquisa bibliográfica. A proposta de pesquisa visa contribuir tanto para a sociedade em sua totalidade, entre eles para os integrantes da Polícia Militar Ambiental de Goiás, uma vez que o trabalho destes visa atuar promovendo a proteção e preservação do meio ambiente. A polícia ostensiva ambiental no estado de Goiás na aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais esta atua em todas as etapas de polícia ostensiva na aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais, desempenha papel relevante na articulação e na execução de programas institucionais ou em parceria com os demais órgãos ambientais. Uma proposta de melhoria para a Polícia Militar Ambiental do estado de Goiás seria aumentar o número de efetivos e implantar, em mais municípios, unidades de comando, para tal faz-se necessário que nos cursos de formação tenha mais conteúdos voltados para o entendimento das questões ligadas ao meio ambiente e o entendimento da Lei de Crimes Ambientais.

Palavras-chave: Polícia Militar Ambiental. Ordem Pública. Meio Ambiente.

ABSTRACT

This article aims to analyze the performance of the Battalion of the Environmental Military Police of the state of Goiás in the applicability of the Law of Environmental Crimes. For the construction of this study, it was necessary to initially launch materials that are inherent to the research already published in books, articles and scientific journals that talk about the subject, using bibliographical research. The research proposal aims to contribute to society in its entirety, among them to the

¹ Aluno do curso de formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, luan-edu13@hotmail.com; Morrinhos – GO, Junho de 2018.

² Professora orientadora: Doutora, professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, brunadani,souza@gmail.com, Goiânia – GO, Junho de 2018.

members of the Environmental Military Police of Goiás, since the work of these aims to act to promote the protection and preservation of the environment. The environmental ostensible police in the state of Goiás in the applicability of the Law of Environmental Crimes acts in all stages of ostensive police in the applicability of the Law of Environmental Crimes plays a relevant role in the articulation and execution of institutional programs or in partnership with the other organs environmental impacts. An improvement proposal for the Environmental Military Police of the state of Goiás would increase the number of personnel and implement, in more municipalities, units of command, for this it is necessary that in the training courses have more content aimed at understanding the issues related to the environment and the understanding of the Environmental Crimes Law.

Key words: Environmental Military Police. Public order. Environment.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas a agressão antrópica sofrida pelo meio ambiente tem aumentado cada vez mais, levando a mudanças irreparáveis nos vários ecossistemas do planeta Terra, e fazendo com que tragam consequências para a vida humana, tanto nos dias atuais como nos vindouros para as futuras gerações, visto que vários recursos importantes para a sobrevivência humana estão se esgotando.

Neste contexto, várias discussões têm ocorrido a nível internacional e nacional com o intuito de minimizar o problema, assim foram criadas legislações específicas voltadas para este fim.

Esses debates, em terras brasileiras, levaram a criação da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, onde foi lançada a base para uma legislação de proteção ambiental. A PNMA objetivou normatizar práticas e orientar princípios relacionados ao meio ambiente visando a sua conservação e melhoria. Em 1988, a Constituição Federal incluiu o tema meio ambiente colocando o mesmo como direito e dever da população, fazendo com que tanto a sociedade quanto o Poder Público busquem meios para protegê-lo e resguardá-lo (VENÂNCIO, 2013).

Em 1998 é sancionada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605, que trata das punições penais e administrativas sobre os atos considerados prejudiciais ao meio ambiente. O mérito de tal Lei se deu devido esta caracterizar, pela primeira vez na legislação brasileira, o que é considerado como crime ambiental e as

medidas punitivas a serem aplicadas a quem agride o meio ambiente. Uma vez que, na defesa do meio ambiente, deve-se combater o crime e a impunidade ambiental. (IBAMA, 2014).

Assim, surge a seguinte questão: como tem atuado a Polícia Militar Ambiental do estado de Goiás na aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais?

A proposta de pesquisa visa contribuir tanto para a sociedade em sua totalidade, entre eles para os integrantes da Polícia Militar Ambiental de Goiás, pois, conforme coloca Venâncio (2013), a Constituição Federal de 1988 aponta uma nova perspectiva para o trabalho da Polícia Militar visando ações coercitivas visando promover a ordem pública, assim, em relação ao meio ambiente, faz-se necessário atuar visando a sua proteção e preservação.

Sendo assim, é um estudo relevante, uma vez que procura conscientizar os policiais militares ambientais da importância de terem uma atuação mais rigorosa e efetiva com relação aos crimes ambientais nos municípios em que atuam, além de se preocuparem em fazer um trabalho de conscientização da população visando a sustentabilidade do meio ambiente.

O objetivo do presente estudo é analisar a atuação do Batalhão da Polícia Militar Ambiental do estado de Goiás na aplicabilidade da Lei dos Crimes Ambientais. Como objetivos específicos buscou-se conhecer a Lei dos Crimes Ambientais; identificar o papel da Polícia Militar Ambiental; esclarecer quais os instrumentos que podem ser utilizados pela Polícia Militar Ambiental na conscientização da sociedade.

Para atingir tais objetivos utilizou-se de uma pesquisa do tipo bibliográfica e documental buscando - em livros, revistas, artigos, jurisprudência, monografias, dissertações -, embasamento teórico para posterior discussão.

Para a construção deste estudo foi necessário, inicialmente lançar de materiais inerentes à pesquisa já publicados em livros, artigos e periódicos científicos que falam do assunto, utilizando assim da pesquisa bibliográfica.

Cervo, Bervian e Silva (2007), constataram que a pesquisa bibliográfica busca ilustrar problemas a partir de referências publicados teoricamente, por meios de livros e teses pesquisadas e aprovadas, podendo ser descritiva ou de nova experiência, os dois são considerados de suma importância para pesquisa que muito contribui para quem busca analisar cientificamente sobre determinado argumentos ou problemas propriamente ditos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que é competência do Estado e da sociedade em geral defender e preservar o meio ambiente, para que este possa ser usufruído de forma equilibrada pelas atuais e futuras gerações. Coloca, também, que todo aquele que praticar atos que venham destruir o meio ambiente, seja pessoa física ou jurídica, está sujeito a punições penais e administrativas, além de ser obrigado a reparar os estragos causados (BRASIL, 2017).

Para Costa Neto et al. (2011) o texto constitucional garantiu ao meio ambiente defesa e proteção, além de sinalizou ao direito penal formas de atuação relativas a efetiva tutela desse bem jurídico.

Neste cenário, segundo Eliezer e Reis (2016), buscando regulamentar o artigo constitucional foi sancionada a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de março de 1998, que regulamenta as medidas punitivas, tanto no âmbito penal como administrativo, vindas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, tratando, inclusive, da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Conforme a Lei nº 9.605/98:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato (IBAMA, 2014, p. 5).

Para Pereira Neto (2011) a Lei nº 9.605 trouxe ao direito penal brasileiro, junto com a Constituição Federal de 1988, as penalidades que recaem sobre as

peças jurídicas. Visto que, a maior parte de crimes contra o meio ambiente ocorre quando da produção da atividade fim das peças jurídicas. Deste modo, aplicou-se a responsabilidade criminal para as Peças Jurídicas que atentam contra o ambiente, assim como para os seus representantes ou mandatários, agindo todos em concurso de crime.

O que vai de encontro com o pensamento de Lecey (2010 *apud* PINHEIRO, 2015, p. 31-31):

A referida lei trouxe impactos expressivos no Direito Ambiental Penal, como reflexos na tipologia, valorização das alternativas à pena de prisão, destacada preocupação com a reparação do dano ao ambiente, transformou a transação penal e a suspensão do processo em instrumentos de efetiva proteção ambiental, bem como impactos trouxe na autoria singular e coletiva, com concorrência por omissão do dirigente da pessoa jurídica no crime de outrem e a responsabilização criminal da própria pessoa jurídica.

A Lei n. 9.605 contém seis seções com os crimes contra o meio ambiente.

São eles:

a) crimes contra a fauna (arts. 29 a 37), que são relativos as agressões cometidas contra animais silvestres, nativos ou em rota migratória;

b) crimes contra a flora (arts. 38 a 53) abrangem a destruição ou dano às florestas de preservação permanente mesmo que em formação ou sua utilização em desacordo com as normas administrativas.

c) da poluição e outros crimes ambientais (arts. 54 a 61). A poluição, por sua vez, deve ser aquela em níveis tais que provoquem ou possam provocar danos à saúde humana, mortandade de animais e a destruição significativa da flora.

d) dos crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural (arts. 62 a 65), enquadram-se nas construções em áreas de preservação ou no seu entorno, em desacordo com a autorização concedida pela Administração Pública ou até mesmo sem aquela.

e) dos crimes contra a administração ambiental e as infrações administrativas (arts. 66 a 69). Os crimes contra a administração ambiental são as afirmações falsas ou enganosas, sonegações ou omissões de informações e dados técnico-científicos em processos de licenciamento ou autorização ambiental (IBAMA, 2014).

Além de trazer em seu Capítulo V, as infrações administrativas como sendo aquelas ações ou omissões que violem regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (IBAMA, 2014).

Importante a observação de Silva (2010) quando mostra que a Lei n. 9.605 vem de encontro com o conceito de meio ambiente globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico.

2.2 PAPEL DA POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL

A identificação das infrações administrativas e penais depende da fiscalização. Neste plano cabe analisar o poder de polícia estatal, que não é um ato discricionário da Administração, mas um poder-dever. O artigo 78 do Código Tributário Nacional conceitua o poder de polícia nos seguintes termos:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 2012, p. 72).

Costa Neto et al. (2011, p. 156) explicam que o poder de polícia ambiental é a função administrativa que tem por objetivo preservar e conservar o meio ambiente, bem como a responsabilização em face de danos causados, com vistas à promoção da ordem pública ambiental.

Em face do poder de polícia, o Poder Público dispõe de atribuições de fiscalização, por meio da qual se impõe sanções administrativas como instrumento da tutela administrativa e como meio de se coibir a prática de infrações ambientais (CARIB, 2013).

De acordo com Gonçalves (2007), à luz do conceito de poder de polícia, constata-se ser expressão de seu exercício a atividade administrativa consistente em fiscalizar e licenciar as obras e atividades potencial ou efetivamente causadoras de degradação ambiental.

Segundo a doutrina de Machado (2002), o poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente a saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público, de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

Como bem observa Carib (2013), o poder de polícia ambiental foi constitucionalmente atribuído à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estando todos autorizados a agir em relação às matérias indicadas no art. 23 da Constituição Federal de 88.

É válido ressaltar, que as atribuições da Polícia Militar Ambiental são uniformes em todo o país, que além de fiscalizar, coibir as atividades potencialmente poluidoras e implementar campanhas educativas; também deve cooperar com as Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, fornecendo relatórios e laudos necessários para dar início à ação penal e civil de reparação de danos ao meio ambiente (CARDOSO; LOPES, 2014).

Como bem observado por Margarido (2007) e Salera-Junior (2010), a ostensividade inerente à atividade policial militar é muito presente na atividade de fiscalização ambiental, significando que esse ente deve ser presente, deve ser visto a todo o momento e em todos os lugares, por meio de seus servidores fardados, veículos, embarcações e aeronaves caracterizadas, dentre outros dispositivos e equipamentos característicos com objetivo de fazer cessar ou evitar toda e qualquer ação criminosa.

Por outro lado, Araújo (2011) observa que, o poder de polícia administrativa ambiental, utilizado a serviço da população como um todo, como também na defesa do patrimônio público ambiental, nunca será eficaz sem uma busca pela educação ambiental.

A partir disso, Margarido (2007) chama a atenção para a atividade de educação ambiental, também desempenhada pelas Polícias Militares Ambientais, como sendo um dos instrumentos para a prevenção dos crimes ambientais, juntamente com a “repressão” ou a manutenção da ordem pública por meio da prática do policiamento ostensivo ambiental.

Seguindo essa vertente, Chaves (2010) afirma que o cenário socioambiental contemporâneo impõe novas demandas profissionais ao Policial Militar Ambiental. De modo geral, aponta-se a dimensão educativa e eco humanista como sendo duas variáveis indispensáveis à formação e atuação militar profissional competente e cidadã no campo da fiscalização e proteção do meio ambiente.

Segundo Milaré (2000), o poder de polícia administrativa ambiental, a serviço da comunidade e na defesa do patrimônio público, nunca será eficazmente exercido sem uma pedagogia adequada às situações. É mais nobre educar do que punir, mas há casos em que a punição integra o processo pedagógico. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental deve estar preparado para ambas às medidas.

Cabe salientar, que dependendo da proporção do dano ambiental causado, para uns o poluidor é apenas uma pessoa que ocasionou certa mudança nas características dos elementos que compõe o ambiente, mas para um policial militar ambiental, caso haja tipificação penal ou administrativa, ele será sempre um criminoso ambiental ou um infrator ambiental (MARGARIDO, 2007).

Dessa forma, vale ressaltar que o Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental (COUTINHO, 2008). Portanto, a atividade de policiamento ostensivo preventivo ambiental deve ser atuante, realizada com presteza, com eficiência e eficácia como deve ser toda e qualquer ação do Estado.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

No tocante à Legislação Ambiental, a pesquisa apontou que a Lei n. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente mostra a importância do cuidado com o meio ambiente. O que pode ser visto através do ponto de vista de Costa Neto et al. (2011) e Venâncio (2013) ao apontarem sobre a grande importância que o meio ambiente representa para a humanidade que o levou a ser incluído entre os direitos fundamentais.

De acordo com esta Lei, para garantir a qualidade ambiental, incumbe ao Poder Público: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o

manejo ecológico das espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos; exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora.

Costa Neto et al. (2011) e Venâncio (2013) apontam que a Constituição Federal de 1988 foi o primeiro mandamento constitucional a tratar de maneira precisa sobre o meio ambiente no sentido de garantir a todos um equilíbrio entre a exploração do meio ambiente e sua preservação para o benefício das presente e futuras gerações, nos termos do artigo 225 da referida lei.

Para tanto, o legislador constitucional desenvolveu os princípios ambientais, que são mandamentos nucleares de um sistema que irradiam sobre diferentes normas regendo o sentido das mesmas e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência.

Quanto ao dano ambiental e a responsabilidade penal pela degradação, constatou-se que a degradação da qualidade ambiental significa a alteração adversa das características do meio ambiente.

O que vai de encontro com a visão de Eliezer e Reis (2016), Silva (2010) e Lecey (2010 *apud* PINHEIRO) quando explicam que se constatou, também, que a responsabilidade penal ambiental está intimamente ligada às condutas do ser humano lesivas ao meio ambiente, sem prejuízo da reponsabilidade civil e administrativa conforme o artigo 225, § 3º da Constituição Federal de 1988, considerando, todavia, a jurisdição penal ambiental como o último recurso da tutela jurisdicional. O Direito Penal Ambiental deve ser aplicado somente quanto as demais instâncias jurídicas se mostrarem ineficazes para prevenir ou reprimir o ato potencial ou efetivamente lesivo ao meio ambiente.

Concernente aos crimes ambientais, o trabalho verificou que a lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, conhecida pela doutrina como Lei dos Crimes

Ambientais trata, no capítulo V, dos crimes contra o meio ambiente e especifica em seções os crimes contra a fauna, contra a flora, tipifica a conduta de poluição.

O poder de polícia como o fundamento jurídico para a atuação legislativa e administrativa do Estado na proteção e preservação do meio ambiente, sendo que os meios de atuação se manifestam por meio do Poder Público de duas formas: preventivamente ou repressivamente.

Gonçalves (2007) e Silva (2010) frisam que vale ressaltar que o exercício do Poder de Polícia em matéria ambiental não é discricionário, mas obrigatório, visto a importância do objeto protegido.

Nessa linha de raciocínio, conforme o pensamento de Costa Neto et al. (2011), entra a atuação da Polícia Militar Ambiental do Estado de Goiás. Órgão Estadual da Administração Pública direta, presente em grande parte do território goiano, a Polícia Militar Ambiental tem seu trabalho reconhecido por meio de diferentes ações e frentes de serviço desenvolvidas. Por se tratar de uma polícia administrativa, sua principal função decorre da ostensividade. Sua presença inibidora, associada a ações de caráter educativo e orientacional, visam coibir possíveis práticas lesivas ao meio ambiente.

Todavia, merece destaque a atividade repressora de combate ao crime propriamente dito, uma vez que quando há lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, a polícia militar age de modo a impedir a continuidade da ação criminosa, encaminhando os responsáveis para as devidas providências com consequente autuação em flagrante.

Apesar de ser uma ação repressora, ou seja, que combate o crime ambiental quando este já ocorreu, ocorre ou está prestes a ocorrer, tal modo de atuação repercute a médio e a longo prazo na qualidade do meio ambiente, uma vez que ações criminosas reiteradas são evitadas, prevenindo novos ilícitos penais e preservando de fato o meio ambiente.

A Polícia Militar Ambiental de Goiás representa importante ferramenta para a ação do Estado na proteção do meio ambiente, mas importante salientar que a atividade isolada da Polícia Militar Ambiental pouco efeito produzirá, sem a participação popular e cooperação de outros órgãos responsáveis.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fato é que, como ordem pública ambiental é o objeto de atenção e trabalho das polícias ambientais que devem atuar sob o prisma da legalidade, é necessário ter uma definição normativa clara que contemple e delimite o âmbito da sua atuação para maior eficiência na proteção ambiental.

Por ser a atuação de polícia ostensiva ambiental ampla e complexa, conflita com interesses institucionais, políticos e principalmente econômicos, em razão do uso insustentável dos recursos naturais e da irresponsabilidade com as escolhas contrárias ao ambiente. Da ausência de responsabilidade com o equilíbrio ambiental, surgem lacunas de uma sociedade que não resolve o risco, simplesmente o substitui por outro. Esta situação requer o enfrentamento da questão e envolve a mudança de comportamento da sociedade e do Poder Público para uma vida digna e em harmonia com o ambiente.

O certo é que as Polícias Militares são instrumentos postos pelo constituinte em favor da sociedade e do próprio ambiente. Desenvolvem em todo o território nacional ações de proteção ambiental e, em muitas localidades, são os únicos órgãos que atuam na preservação da ordem pública ambiental.

O destaque do trabalho é para a atuação da polícia ostensiva ambiental no estado de Goiás na aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais e pode-se dizer que esta atua em todas as etapas de polícia ostensiva na aplicabilidade da Lei de Crimes Ambientais, desempenha papel relevante na articulação e na execução de programas institucionais ou em parceria com os demais órgãos ambientais.

Uma proposta de melhoria para a Polícia Militar Ambiental do estado de Goiás seria aumentar o número de efetivos e implantar, em mais municípios, unidades de comando, para tal faz-se necessário que nos cursos de formação tenha mais conteúdos voltados para o entendimento das questões ligadas ao meio ambiente e o entendimento da Lei de Crimes Ambientais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. M. de. **Introdução à Metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalho na graduação**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

ARAÚJO, I. V. **Breve reflexão acerca das tutelas constitucional, administrativa e civil do meio ambiente**. In: E-Gov UFSC, Artigo publicado em: 25 out. 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/breve-reflex%C3%A3o-acerca-das-tutelasconstitucional-administrativa-e-civil-do-meio-ambiente>>. Acesso em: 15 jan .2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 2017.

_____. **Código Tributário Nacional**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CARDOSO, M. N.; LOPES, L. S.. **Análise da eficiência, eficácia e efetividade da atuação do Batalhão Ambiental no sistema de fiscalização ambiental do estado do Amapá**. 2014. 65 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Ciências Ambientais) - Departamento de Meio Ambiente e Desenvolvimento da Universidade Federal do Amapá. Macapá, Amapá, 2014.

CARIB, K. V. B. O exercício da fiscalização ambiental e os limites de atuação dos entes públicos federativos após o advento da Lei Complementar nº 140/2011. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 111, abr. 2013.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R.. **Metodologia científica**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CHAVES, L. C. Polícia Militar Ambiental, Trabalho e a Proteção do Meio Ambiente: uma contribuição sociológica. **Ordem Pública**, v. 3, p. 121-130, 2010.

COSTA NETO, N. D. C. et al. **Crimes e Infrações Administrativas Ambientais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

COUTINHO, G. A. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar 2008.

ELIEZER, C. R.; REIS, M. P. Uma breve análise crítica sobre a Lei dos Crimes Ambientais face ao Princípio da Taxatividade. **R. Curso Dir. UNIFOR**, Formiga, v. 7, n. 1, p. 101-129, jan./jun. 2016.

GONÇALVES, B. D. **Competência em Matéria Ambiental:** atividades de legislar, licenciar e fiscalizar. Fortaleza-Ceará: UECE, 2007.

IBAMA. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. **Lei da vida, Lei dos crimes ambientais:** Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Brasília: IBAMA, 2014.

MARGARIDO, F. P.. **Educação Ambiental e Polícia Militar:** um estudo de caso no Distrito Federal. 2007. 228 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Sustentável) – Universidade de Brasília (UnB), Brasília, Distrito Federal, 2007.

MILARÉ, E. **Direito do ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PINHEIRO, V. B. **Sistema de responsabilização de crimes ambientais praticados em unidades de conservação no município de Manaus.** 2015. 124 f. / Dissertação (Mestrado Profissionalizante em Gestão de Áreas Protegidas da Amazônia) - Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, Manaus, 2015.

SALERA-JÚNIOR, G. **Fiscalização Ambiental.** Ilha de Marajó (PA), 2010.

SILVA, J. A. **Direito Ambiental Constitucional.** São Paulo: Malheiros, 2010.

VENÂNCIO, V. R. **A ordem pública ambiental na sociedade de risco:** a atuação da polícia ostensiva em Santa Catarina. 2013. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, 2013.